



**ATA DE ANÁLISE DE IMPUGNAÇÃO INTERPOSTA PELA QUIMILABOR
COMÉRCIO DE PRODUTOS QUÍMICOS E DIAGNÓSTICOS LTDA., CONTRA O
TERMO DE REFERÊNCIA – ANEXO I, RELATIVO AO PREGÃO PRESENCIAL Nº
012/2009 – SEMASA.**

Aos quatorze dias do mês de setembro do ano de dois mil e nove, na Gerência de Licitações e Contratos do **SEMASA**, situado na Rua Heitor Liberato, 1.200, Vila Operária - Itajaí - SC, às 09:00 horas, reuniram-se o pregoeiro Diogo Vitor Pinheiro e a equipe de apoio composta pelos membros Márcio Venício Bernadino e Rafaela Floriani, para a sessão de análise da impugnação interposta pela empresa QUIMILABOR COMÉRCIO DE PRODUTOS QUÍMICOS E DIAGNÓSTICOS LTDA., acerca de possíveis irregularidades no Termo de Referência – ANEXO I do Edital do Pregão Presencial nº. 12/2009, relativo aos itens 1, 2 e 3, que estariam com especificações dirigidas à MARCA HACH. Conforme dispõe a Cláusula 2.1 do referido edital, o Licitante impetrou impugnação em tempo. Alega *“Especificação DIRIGIDA nos itens 1, 2 e 3 do ANEXO I, ferindo a Legislação vigente que determina vedação a preferência de Marca.[...] Salvo em raríssimos casos, e desde que munido de ampla justificativa técnica, o Edital poderia versar por determinada Marca, e geralmente há possibilidade do Órgão Público pleitear a INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. Mas este não é o nosso caso, haja vista que o Edital de PREGÃO PRESENCIAL Nº 12/2009 citou nos itens 1, 2 e 3 descrições dirigidas a marca HACH. [...] O que a Lei de Licitações veda e os tribunais de Contas condenam, em especial o TCU, é a preferência por determinada marca e sua indicação sem a devida justificativa técnica. [...] Desobedecendo ao que exige a Lei nº 8.666/93, os demais dispositivos legais e o Instrumento Convocatório da Licitação em epígrafe, e se mantido o vício naquele Edital, o Pregoeiro arbitrariamente não terá outro caminho senão o de classificar e julgar como vencedora daquele Competitório Licitacional a empresa cuja MARCA foi equivocadamente e indiretamente citada nos itens 1, 2 e 3 do Anexo I, e desclassificará as outras propostas, pois com certeza não atenderão as especificações editalícias. A Licitante colou doutrina e jurisprudência para fundamentar os motivos expostos, e por fim requereu que “a*



COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO proceda a RECONSIDERAÇÃO do Edital da Licitação retro mencionada, e assim procedendo, altere as especificações dos itens 1, 2 e 3 do ANEXO I (Termo de Referência). Assim, passamos para análise e decisão da Impugnação. Para lançar o edital do Pregão Presencial Nº 012/2009, o SEMASA utilizou de especificações que suprem as necessidades desta Autarquia, considerando a quantidade e o local de trabalho, sem fazer preferência de marca. Assim, de acordo com a justificativa técnica do departamento responsável pela aquisição dos equipamentos, existem outras 04 (quatro) fabricantes que atendem aos itens descritos no referido edital, conforme informações descritas em anexo. Portanto, não há o direcionamento alegado. Destarte, decidimos pelo NÃO ACOLHIMENTO do requerimento da licitante, e que fiquem mantidas todas as condições da sessão pública da licitação em apreço.

Diogo Vitor Pinheiro
Pregoeiro

Márcio Venício Bernadino
Equipe de Apoio

Rafaela Floriani
Equipe de Apoio

Eng.º Sérgio Juk
Diretor de Saneamento